



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003496/2010-57
Recurso nº 000.160
Resolução nº **2302-000.160 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE ARACAJU E INTERMUNICIPAL E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/11/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/11/2009.

Data da lavratura do AIOA: 03/09/2010.

Data da Ciência do AIOA: 13/09/2010.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de esta ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal a fl. 04 e anexos a fl. 36/42.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec. 4.729, de 09/06/2003.

A multa aplicada corresponde a 100% do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, apurados pela fiscalização, consoante critério pormenorizado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa a fl. 04 (v).

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 08/23.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 43/47, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 14/04/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 50.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 51/53, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que o acolhimento das defesas perpetradas nos demais AIOP conexos a este, em havendo julgamento de improcedência naqueles, que possa repercutir no reexame do presente processo;
- Que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

Ao fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

VOTO

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 14/04/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 13 de maio do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Ante a ausência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE AIOP CONEXO.

Cumprе destacar, *ab initio*, que a obrigação principal correspondente aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração é objeto dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº 37.270.848-0 (contribuições patronais), 37.270.849-8 (contribuição dos segurados) e 37.270.850-1 (contribuições destinadas a outras entidades e fundos)

Os fatos geradores acima mencionados, por se subsumirem, no entendimento da fiscalização, no conceito de Salário de Contribuição deveriam ter sido declarados em GFIP e não o foram, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

O Recorrente se insurge contra o lançamento referente a tais fatos geradores por considera-los como não possuidores de natureza salarial, logo, não integrantes do conceito legal de Salário de Contribuição, e, por tal motivo, não estaria a empresa obrigada a declará-los nas GFIP.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os fatos jurídicos apurados nos AIOP conexos acima apontadas se caracterizam, efetivamente, como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, a ratificação integral de tal condição implicará a procedência do presente Auto de Infração. De outro canto, qualquer improcedência, mínima que seja, no conjunto de fatos geradores apurados naqueles Autos de Infração importará em alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.

Sendo certo que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação aos AIOP acima referidos e que estes ainda se encontram pendentes de julgamento, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o Trânsito em Julgado Administrativo dos Processos Administrativos Fiscais acima citados.

A diligência deve ser concluída pela juntada de cópia das decisões definitivas, no âmbito administrativo, dos AIOP referidos nos parágrafos precedentes.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos dos parágrafos que a este antecedem.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, conceda-se vista ao Recorrente, para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva